

ACERTEMENTE EM DIA
04 de 06 / 2009
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03 / 06 / 09
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



MENSAGEM Nº 021 /2009

João Pessoa, 03 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

É oportuno destacar que a referida Medida Provisória contém matéria de significativa importância para o idoso, merecedor de especial proteção do Estado, que tem o dever de ampará-lo, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, nos exatos termos do art. 230 da Constituição Federal.

Assim, a Medida é de todo relevante, pois vem promover importante benefício à parcela significativa da comunidade, merecedora, sem dúvida, de especial tratamento e proteção.

No tocante à "urgência", a avaliação do Governo é que a mais lenta tramitação do processo legislativo ordinário do Projeto de Lei acarretará, como já vem acarretando, grandes malefícios aos idosos, pois, apesar do reconhecimento de tal direito na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Decreto que o Regulamentou (nº. 5.934/2006), em relação aos transportes interestaduais, ainda resultam impedidos de exercê-lo no âmbito estadual, em referência aos transportes intermunicipais.

ANTE O EXPOSTO, levo à consideração desse Poder Legislativo Estadual a presente Medida Provisória, a ser apreciada na forma regimental, ao tempo em que renovo protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa -PB



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 03/06/09
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 127 , DE 02 DE JUNHO , DE 2009

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, e, considerando o que dispõe o artigo 230 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a 02 vagas, por veículo, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, são considerados idosos os maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados, exceto na hipótese estabelecida no § 1º deste artigo, e deverão estar identificados de forma visível e contendo a inscrição "vaga reservada ao idoso", ficando destinadas para tal finalidade as primeiras poltronas.

§ 1º - As vagas de que trata o *caput* deste artigo, excepcionalmente, poderão ser comercializadas pelas empresas de transporte se, dentro dos trinta minutos que antecederem o horário designado para a viagem, ainda não estiverem solicitadas pelos idosos.

§ 2º - Para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade;

Art. 4º - A passagem ou bilhete de viagem do idoso é pessoal e intransferível.





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Parágrafo Único - O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transportes intermunicipais e normas de regulação em vigor.

Art. 5º - As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas que não cumprirem as disposições contidas nesta medida provisória serão passíveis de aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 6º - Incumbe ao DER/PB - Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba a fiscalização do cumprimento desta medida provisória e a aplicação das penalidades pecuniárias, a serem fixadas por atos suplementares do Poder Executivo, assegurados, em procedimento administrativo, o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º - As empresas transportadoras afixarão nos postos de venda, em local visível, cópia integral desta medida provisória.

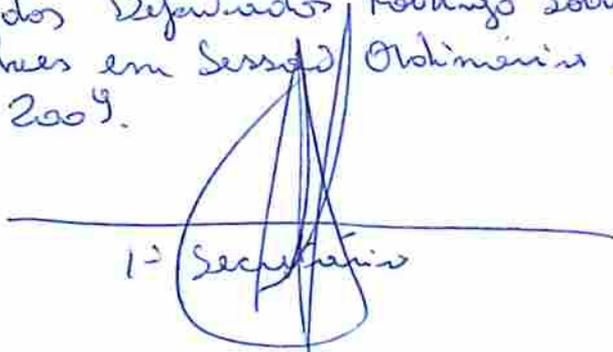
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de junho de 2009, 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovada a Medida Provisória nº 127/09
com emenda Aditiva de Plenário nº 001/2009
de autoria dos Deputados Rodrigo Soares e
João Gonçalves em Sessão Ordinária realizada
em 03/06/2009.


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA nº 127/2009

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providencias.

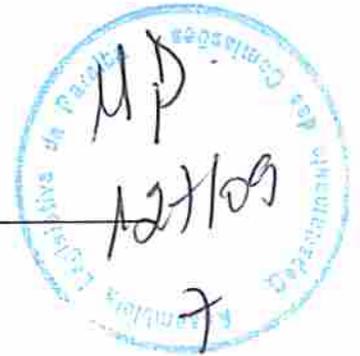
AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO
RELATORA: Dep. GERVÁSIO MAIA

PARECER Nº 1176/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 127/2009, de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idoso e dá outras providencias.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

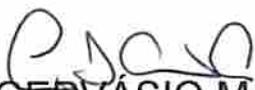
A presente proposta é de todo relevante, pois vem promover importante benefício a parcela significativa da comunidade, merecedora, sem dúvida, de especial tratamento e proteção.

O idoso é merecedor de especial proteção do Estado, que tem o dever de ampara-lo, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar, nos exatos termos do Art. 230 da Constituição Federal.

No tocante á urgência, a avaliação do Governador é que a mais lenta tramitação do Processo legislativo ordinário do Projeto de Lei acarretará, como já vem acarretando, grandes malefícios aos idosos.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Medida Provisória nº 127/2009 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 08 de junho 2009.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Relator

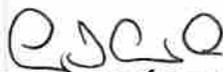


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 127/2009, na forma original.

É o Parecer
 Sala das Comissões, em 08 de junho de 2009.


 DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE


 DEP. GERVÁSIO MAIA
 RELATOR

DEP. ROMERO RODRIGUES
 MEMBRO


 DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO

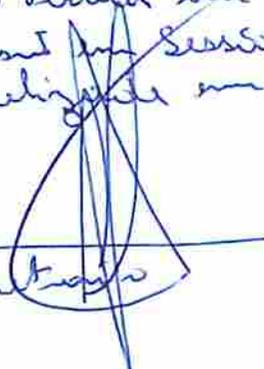
DEP. LEONATDO GADELHA
 MEMBRO


 DEP. BRANCO MENDES
 MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

Aprovado o Parecer em
 Única Discussão em Sessão
 Ordinária realizada em
 09/06/2009.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 09/06/09


 1º Secretário

EMENDA 01

ACRESCENTA AO ARTIGO 1-º O PARÁGRAFO PRIMEIRO:

§ 1-º Fica instituído a partir da 3-ª VAGA, O DIREITO A MEIA-PASSAGEM PARA OS IDOSOS.
LEI Nº 100/2001

JUSTIFICATIVA ORAL

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'Paulo', 'Mário', and 'José']